



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067590-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente MAIKON SOUZA DA SILVA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Coneceram e denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2067590-86.2025.8.26.0000

Impetrante: Lais Naked Zaratín

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente /SP

Paciente: Maikon Souza da Silva

Voto nº 21.707

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Maikon Souza da Silva, alegando constrangimento ilegal pela demora na realização de exame criminológico para progressão de regime prisional. O paciente cumpre uma pena de 06 (seis) anos, pelo crime de roubo circunstanciado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na realização do exame criminológico configura constrangimento ilegal e se a decisão que determinou o exame carece de fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

3. A utilização de habeas corpus é possível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade.

4. A decisão de realizar o exame criminológico antes da progressão do regime é justificada pela necessidade de aferição do requisito subjetivo por parte do paciente.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem conhecida e denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A realização do exame criminológico é necessária para a progressão de regime em casos de delitos graves. 2. A demora na realização do exame não configura constrangimento ilegal se o pedido de progressão ainda está em análise."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I; Lei de Execução Penal, art. 185.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Lais Naked Zaratín**, em favor de **Maikon Souza da Silva**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente /SP**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora na realização do exame criminológico, determinado em 14/01/2025, a fim de se avaliar o pedido de progressão de regime prisional, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Explana que o paciente cumpre uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Argumenta que a autoridade apontada com coatora não analisou o pedido de providências para sanar referido constrangimento, em dissonância com o disposto no artigo 185 da Lei de Execução Penal.

Assevera, por outro lado, que a decisão que determinou a realização da aludida perícia é carente de fundamentação idônea, já que o paciente preencheu os requisitos exigidos para a progressão de regime prisional, aduzindo que a obrigatoriedade para a realização do exame criminológico não alcança os sentenciados por fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, como no presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em prisão albergue domiciliar a realização do exame criminológico, a ser realizado em unidade próxima ao seu domicílio. No mérito, pretende o deferimento da sua progressão ao regime aberto ou que seja determinado ao Juízo de origem que julgue o pedido independentemente da juntada da perícia ou, ainda, que seja tomada providência no sentido de cessar a demora na realização do exame.

Indeferida a liminar (fls. 229/230), foram prestadas as informações (fl. 233), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

238/243).

É o relatório.

A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, ***"o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"*** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, com término previsto para **29/06/2027**.

Ainda segundo as mesmas informações, a determinação para a realização de exame criminológico no paciente foi proferida em **14/01/2025**, tendo sido os autos redistribuídos ao Juízo de origem em **12/02/2025**, que reiterou a determinação em **11/03/2025**.

Todavia, a despeito da inadequação da via eleita, já que existe recurso próprio para enfrentamento da matéria, o Magistrado de origem determinou, acertadamente a meu ver, a realização da referida perícia antes de analisar a progressão de regime prisional do paciente, para melhor aferição do requisito de ordem subjetiva, **já que o agravante cumpre pena por delito grave** (roubo circunstanciado), sendo indiferente, portanto, que o fato tenha ocorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

antes da edição da Lei nº 14.843/2024.

Insta assinalar, por importante, que para o deferimento da progressão prisional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova etapa de cumprimento de pena.

Tal assertiva vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o paciente está plenamente apto à volta da convivência em sociedade.

Nesse passo, qualquer benefício concedido ao paciente durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; isto porque, o pedido de progressão de regime ainda não foi indeferido, estando em processo de análise, como se viu acima, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento da necessidade de realização da perícia.

Observe-se, finalmente, que o Juízo da Execução Criminal reiterou, no trâmite deste *habeas corpus*, o pedido de realização do exame criminológico, conforme acima mencionado (cf. fl. 223 do PEC nº 0012543-43.2022.8.26.0041), não sendo o caso, ao menos por ora, de alguma outra providência para efetivação da referida perícia.

Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator